**PROCESSO TC-04693/97**

*Administração Indireta Estadual. Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado - SUPLAN. Prestação de Contas Anual, exercício de 1996 –* ***Declaração do cumprimento total do Acórdão TC-1.199/97****. Arquivamento dos autos.*

# *ACÓRDÃO APL-TC - 00234/12*

## *R E L A T Ó R I O:*

*Tratam as presentes peças da* ***verificação do cumprimento do Acórdão TC- 1.199/97****, emitido na sessão do dia 17/12/1997 e publicado no DOE de 03/01/1998, o qual examinou a Prestação de Contas Anual da Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado - SUPLAN, exercício de 1996, de responsabilidade dos ex-Superintendentes da Autarquia, Sr. Paulo José de Souto (01/01 a 16/07/1996) e Sr. Carlos Roberto Targino Moreira (17/07 a 31/12/1996), com as seguintes decisões:*

**I)** ***Julgar regulares, com ressalvas,*** *as Contas da SUPLAN - Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado, relativas ao exercício de 1996, durante o qual a entidade teve como Superintendentes os Doutores Paulo José de Souto, de 01 de janeiro a 16 de julho, e Carlos Roberto Targino Moreira, no restante do ano;*

**II)** ***Fixar o prazo de 180 (****cento e oitenta) dias à atual administração da SUPLAN, com vista à adoção – sob pena de multa e de responsabilidade pessoal – das medidas e providências que couberem para regularizar a situação de pessoal, dos órgãos e dos serviços administrativos e operacionais da entidade, de modo a eliminar as falhas, omissões e irregularidades e deficiências apontadas pela Auditoria e pela Procuradoria Geral do Tribunal, nos seus pronunciamentos sobre a Prestação de Contas objeto deste Acórdão, cópia do qual, juntamente com as daqueles pronunciamentos, deverão ser encaminhados aos atuais gestores da SUPLAN, com a intimação pertinente a este julgamento.*

*Em 29/07/1998, o então Diretor Superintendente Sr. Carlos Roberto Targino Moreira veio solicitar dilação de prazo para adoção das medidas saneadoras cabíveis, sendo-lhe concedido o elastério de 15 (quinze) dias. Novamente, em 06/10/98, o declinado Superintendente trouxe aos autos esclarecimentos acerca das providências implantadas.*

*Em relatório ínsito às fls. 613/615 (12/02/99), o Departamento de Contas da Administração Indireta – DECIN, após inspeção local, assegurou que, entre outros: a) os termos aditivos aos contratos dos exercícios de 1991 a 1996, até aquela data, não haviam sido enviados; b) em relação às receitas recebidas e aplicadas, advindas de convênios, alertou que tais levantamentos foram executados, porém não encaminhados a esta Corte, sendo, portanto, anexados nesse instante; c) quanto aos servidores contratados sem concurso público, informou que nenhuma medida regularizadora fora adotada.*

*Depois de regular notificação, o Sr. Carlos Roberto Targino Moreira acudiu aos autos (28/09/1999), apresentando defesa escrita (fls. 622/627), acompanhada de vasta documentação de suporte (fls. 628/777).*

*Instada a se manifestar, a Auditoria (relatório DECIN fls. 779/780, em 22/11/99) entendeu que: a) tangente aos demonstrativos de convênios celebrados, em função da anexação de documentos (fls. 605/606; 628/777), sugeriu o encaminhamento do feito à DELIC para análise; b) no que toca às questões de pessoal, propôs o envio à DICAP; c) quanto ao controle patrimonial, afirmou inalterada a situação motivadora do Acórdão.*

*Após pronunciamentos, DELIC/DICOV n° 1677/00 (05/10/00, fls. 782) e da Divisão de Licitações e Contratos – DILIC (09/05/01, fl. 783), o pergaminho processual seguiu para a Corregedoria (13/07/05), por determinação da DINSE.*

*A Corregedoria, mediante relatório n° 270/2011 (fls. 785/787), lavrado em 11/10/2011, ante os novos fatos obtidos, pugnou pelo cumprimento integral do Acórdão TC n° 1.199/97.*

*Em função do impedimento declarado do Conselheiro André Carlo Torres Pontes, o vertente feito foi redistribuído, por sorteio, em 14/03/12, ao Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, o qual determinou o agendamento do mesmo para a presente sessão, dispensando-se as intimações de estilo.*

***VOTO DO RELATOR:***

*O relatório acima tracejado é preclaro não existindo espaço para maiores digressões.* Ex positis, *voto, em harmonia com a Corregedoria, pela declaração de cumprimento integral do Acórdão TC 1.199/97, determinando-se o arquivamento dos autos.*

***DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO:***

*Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 04693/97, os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE/Pb), ACORDAM, à unanimidade, na sessão plenária realizada nesta data, em declarar o cumprimento integral do Acórdão TC-1.199/97, determinando-se o arquivamento dos autos.*

*Publique-se, registre-se e cumpra-se.*
*TCE-Plenário Ministro João Agripino*

*João Pessoa, 04 de abril de 2012.*

*Conselheiro Fernando Rodrigues Catão*
*Presidente*

*Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira*
*Relator*

*Fui presente,*

*Isabella Barbosa Marinho Falcão*
*Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCE-Pb*